



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000286973**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011981-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONSÓRCIO REMAZA - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, é agravado BENEDICTO CORREA BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**MICHEL CHAKUR FARAH**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de instrumento nº 2011981-21.2025.8.26.0000**

**Número na origem:** 1006242-67.2019.8.26.0009

**Agravante:** Remaza Administradora de Consórcio Ltda

**Agravado:** Benedicto Correa Barbosa

**Juiz na origem:** Cristiane Sampaio Alves Mascari Bonilha

### **Voto nº 5.668**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial - Decisão agravada que determinou o desbloqueio de valores decorrentes de benefício previdenciário presentes na conta do devedor - Insurgência da exequente sob os fundamentos de nulidade da decisão e penhorabilidade dos recursos - Rejeição - A quantia depositada em conta corrente, fundo de investimentos ou mantida em papel moeda inferior a 40 (quarenta) salários mínimos só está protegida pela impenhorabilidade se a parte processual atingida pelo ato construtivo comprovar que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial e proveniente de verba de natureza impenhorável – Na espécie, houve prova de despesas básicas utilizando parte dos rendimentos do executado – “Sobra” de R\$ 1.027,37, que entendo necessária para eventualidades que surjam ao longo do mês, passíveis de ocorrer especialmente em face de pessoas mais idosas, como é o caso do agravado (octogenário), de maneira que também integra o

indispensável a assegurar o mínimo existencial – Montante, ademais, oriundo do benefício previdenciário que recebe, possuindo natureza impenhorável - Decisão adequadamente fundamentada e que pedia mesmo celeridade – Nulidade afastada – RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 200 dos autos originários, que acolheu a impugnação à penhora apresentada pelo executado, considerando impenhoráveis os valores constritos.

A agravante alega que não houve comprovação da impenhorabilidade das verbas. Defende a nulidade da decisão por ausência de fundamentação e porque não oportunizado a si o contraditório. Por isso, pediu a reforma da decisão para levantamento dos 30% bloqueados em observância à impenhorabilidade da natureza salarial.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 56/57), para manter os valores bloqueados.

Contraminuta a fls. 61/65.

**É o relatório.**

Cuida-se de penhora que recai sobre quantias

disponíveis em conta em que o agravado recebe seu benefício previdenciário (no importe de R\$ 3.277.47 - fl. 66), não se tratando de penhora sobre a verba alimentícia em si, diretamente realizada na fonte pagadora.

Por outro lado, também não há que se falar em “sobra” dos valores recebidos de um mês para o outro, porque o bloqueio aconteceu no mesmo dia em que depositado o pagamento.

Anoto que este colegiado, firme em entendimento até então consolidado no C. STJ, muitas vezes decidiu pela extensão automática da impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC, à conta corrente, fundo de investimentos ou a papel moeda, limitada a 40 salários-mínimos.

Ocorre que aquele Tribunal, por decisão de sua Corte Especial, recentemente, passou a adotar entendimento diverso, agora condicionando tal extensão a alguns critérios, confira-se:

“(…) 22. A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas:

a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.);

**b) não possui as características acima o dinheiro referente**

às sobras que remanesçam, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas);

c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial);

d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades". (REsp 1677144/RS Recurso Especial 2017/0136287-5; Relator Ministro Herman Benjamin ; Órgão Julgador Ce - Corte Especial; Data do Julgamento 21/02/2024; Data Da Publicação/Fonte DJe 23/05/2024; Data do trânsito em julgado: 24/06/2024 - Grifei)."

A par disso, acedo a essa nova diretriz, em respeito à segurança jurídica.

Nesse cenário, imperioso para a liberação das verbas que o agravado demonstrasse que o valor bloqueado seria indispensável à sua subsistência mínima, e fosse oriundo de verba de natureza impenhorável. O que logrou êxito em fazer.

Pelo que consta nos autos, o executado auferia o valor de R\$ 3.277,47 a título de pensão por morte de sua esposa, além de sua aposentadoria no montante de um salário-mínimo (atualmente R\$ 1.518,00).

Pois bem, as despesas comprovadas às fls. 68/72 perfazem o total de R\$ 3.768,10, que é o essencial à sua subsistência mínima e de sua família.

Nesse passo, percebe-se que restariam R\$ 1.027,37, valor que entendo necessário para eventualidades que surjam ao longo do mês, passíveis de ocorrer especialmente em face de pessoas mais idosas, como é o caso do agravado (octogenário), de maneira que também integra o indispensável a assegurar o mínimo existencial.

Observe-se que a penhora ocorreu logo no recebimento do benefício, de modo que, mantida a constrição sobre o valor restante, importaria em deixar o agravado sem qualquer recurso até o recebimento do novo pagamento.

Ademais, pelo extrato de fls. 66/67, fica claro que a verba penhorada é proveniente de benefício previdenciário recebido pelo recorrido, que possui natureza impenhorável (art. 833, IV do CPC).

Por fim, está bem fundamentada a decisão atacada e adequadamente justificada a ausência de prévia abertura ao contraditório, diante da urgência que a matéria afeta ao desbloqueio de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valores considerados essenciais ao mínimo existencial pedia, de maneira que não há que se falar em qualquer nulidade. Ademais, não vislumbro prejuízo à agravante, que pôde pleitear o direito pretendido através deste recurso.

Assim, entendo pela parcial manutenção da r. decisão, para admitir a liberação integral do numerário constrito **com urgência** em favor do executado.

Forte nessas razões, meu voto nega provimento ao recurso.

**MICHEL CHAKUR FARAH**  
**RELATOR**